

Processo D.O.E.
19/10/07
Secretaria do Tribunal Pleno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 03857/03 e Doc. TC 05456/05

Município de Mataraca. Poder Legislativo. Valor indevidamente apropriado referente à retenção previdenciária. Julgamento irregular da prestação de contas. Acórdão APL TC 14/2007. Recurso de Revisão. Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 35 c/c inc. II do Art. 30 - Atendimento aos pressupostos da admissibilidade. Conhecimento. Inadequação dos fatos às hipóteses do art. 35 da LOTCE/PB. **Não Provimento**.

ACÓRDÃO APL TC 65A/2007

RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, em Sessão realizada em 17/01/2007 decidiu, através do Acórdão APL TC 14/2007, **julgar irregulares** as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal de Mataraca, exercício de 2004, sob a responsabilidade do então Presidente Sr. Severino Silva Bastos em razão da não realização de licitação¹ para despesas sujeitas a este procedimento no valor total de R\$ 22.226,62 e, bem assim, apropriação indevida referente à retenção do INSS no valor de R\$ 10.906,40².

Não satisfeito com o deslinde do processo, o interessado ingressou nesta Corte, com o presente Recurso de Revisão, com o fito de modificar a decisão desta Corte.

Foram os autos submetidos à análise da unidade de instrução, tendo esta em seu último pronunciamento acatado os argumentos da defesa quanto a não obrigatoriedade das retenções e recolhimento previdenciário dos agentes políticos em 2004, porquanto esta Corte de Contas tem relevado dita falha no exercício de 2004 e quanto ao recolhimento previdenciário dos demais servidores da Casa Legislativa mantido o seu entendimento.

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal se manifestou pelo conhecimento da peça recursal e, no mérito, pelo não provimento, por entender inadequado às hipóteses do art. 35 da Lei Orgânica desta Corte³, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

É o Relatório, informando que foi expedida a notificação de estilo.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

O Relator filia-se ao entendimento do órgão Ministerial e, sendo assim, vota no sentido de que esta Corte de Contas dê pelo conhecimento do recurso porquanto, adequado e advindo de legítimo e competente

1

DESPESAS NÃO LICITADAS(*)				
Modalidade	Objeto	Credor	Valor - R\$	Fls.
Convite	viagens	Everaldo Rodrigues	12.820,00	61
Convite	Material de expediente	Maria Aurea Ribeiro da Rocha	9.406,62	62
Total			22.226,62	

(*) o valor das despesas não licitadas representa 6,71% da despesa total

² R\$ 4.308,65 (exerc 2004) + R\$ 6.597,75 (exercícios anteriores) = R\$ 10.906,40 - vide fls. 40.

³ Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso II do art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo Único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03857/03 e Doc.TC nº 05456/05

interessado e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão APL 14/2007.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC 03857/03 e Doc. TC 05456/05 referentes ao Recurso de Revisão interposto contra decisão deste Egrégio Tribunal consubstanciada no Acórdão APL TC 14/07, e

CONSIDERANDO que, após acolhimento do recurso, exame pelo órgão de instrução e pronunciamento do órgão Ministerial foi dado constatar a inadequação deste às hipóteses previstas no art. 35 da Lei Orgânica desta Corte;

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o Parecer Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em não conhecer do Recurso de Revisão interposto e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 14/2007.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 12 de setembro de 2007.

Arribio
Conselheiro Arribio Alves Viana
Presidente

Fernando
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

André
André Carlo Torres Pontes
Procurador-Geral em exercício